



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724401/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.457 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/07/1988 a 30/09/1995

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. SÚMULA CARF N. 152. APLICAÇÃO.

Os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de a recorrente compensar o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecido judicialmente, com débitos da Cofins, até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenhaeler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Arnaldo Diefenhaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 210 a 223) interposto em 01/11/2016 contra decisão proferida no Acórdão 14-56.843 - 11ª Turma da DRJ/RPO, de 23/02/2015 (e-fls. 199 a 204), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de pedido de compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da ação ordinária processo n.º 1998.33.00.002612-4, ajuizada junto à Justiça Federal de Salvador/BA, transmitido através dos PER/Dcomps n.º 32564.96250.311007.1.7.54-2304, 08247.52410.311007.1.7.54-3962 e 27591.81887.140312.1.7.54-9407.

Através de tal ação, ajuizada em 12/02/1998, o interessado pretendia afastar a exigibilidade do PIS nos moldes dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, e compensar o montante recolhido a este título com o PIS e a Cofins.

A sentença concedeu parcialmente o pleito, e ambas partes apresentaram recurso junto ao TRF da 1ª Região.

Em 05/07/2001, foi publicado acórdão do TRF que negou provimento às apelações, mas deu parcial provimento à remessa oficial, de modo a afastar a exigência dos decretos-leis e autorizar a compensação, mas apenas com o próprio PIS, com prazo prescricional decenal, incidência dos expurgos inflacionários e da taxa Selic a partir de 01/01/1996.

Foram apresentados embargos de declaração, rejeitados, e recurso especial, inadmitido. Interposto agravo de instrumento, o STJ conheceu do recurso, e o proveu parcialmente em 05/10/2004, para vedar a compensação do PIS com a Cofins, afastar a limitação de 30% à compensação, a autorizar a aplicação da correção monetária pelo IPC, INPC, Ufir e Taxa Selic.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, rejeitados, e o trânsito em julgado ocorreu em 28/04/2005.

O contribuinte apresentou pedido de habilitação de crédito, deferido através do processo n.º 13509.000041/2006-21.

Ao analisar os PER/Dcomps, a DRF Feira de Santana homologou parcialmente as compensações por meio do despacho decisório de fls. 120/129, proferido em 22/03/2012, sendo que, apurado o direito creditório, os débitos de PIS a serem compensados foram amortizados integralmente, mas não foram homologadas as compensações com débitos de Cofins, por vedação da decisão judicial.

Cientificado do despacho em 30/03/2012 (fl. 138), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 140/148, em 24/04/2012, para alegar que após o ajuizamento da ação judicial, teria sido editada a Lei n.º 10.637/2002, que autorizaria a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alegou que a vedação constante da decisão judicial surtiria efeito apenas para as compensações realizadas antes da edição de tal dispositivo legal.

Citou a Solução de Consulta n.º 442/2007 e a jurisprudência do STJ.

Defendeu que teria crédito superior ao utilizado para amortizar os débitos de PIS e solicitou que o montante disponível fosse expressado, para que pudesse utilizá-lo em futuras compensações.

Concluiu, para solicitar a homologação total dos PER/Dcomps, e, alternativamente, caso seu pleito não fosse acatado, que fosse informado o saldo remanescente do seu direito creditório.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 14-56.843 - 11ª Turma da DRJ/RPO, resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo se ancorado nos seguintes fundamentos:

- (i) que na última decisão proferida no processo judicial, quando da análise do recurso especial, o STJ vetou a possibilidade de se efetuar a compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep com débitos da Cofins;
- (ii) que a decisão judicial reconheceu a existência da Lei nº 10.637, de 2002, mas entendeu que ela não se aplicaria ao caso presente, já que o acórdão do TRF da 1ª Região teria sido proferido anteriormente à sua edição, não merecendo reforma;
- (iii) que de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 279, de 2014, poder-se-ia admitir a compensação com débitos de quaisquer tributos se a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tivesse sido fundamento da decisão;
- (iv) que no presente caso, a Lei nº 10.637, de 2002, foi fundamento da decisão, de modo que deve ser aplicada a interpretação mais restritiva, em obediência à decisão judicial, estando vedada a compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com débito da Cofins;
- (v) que a Solução de Consulta Cosit nº 279, de 2014, reconheceu a aplicabilidade do REsp 1.137.738/SP, citado pela ora recorrente, mas manteve o entendimento de que o conteúdo da decisão judicial também deveria ser levado em conta;
- (vi) que a Solução de Consulta nº 442, de 2007, mencionada pela ora recorrente, não se aplica ao caso em tela, já que o interessado não consta como parte e as decisões administrativas não constituem normas complementares, por falta de regulamentação do art. 100 do CTN, e, portanto, não vinculam as decisões da DRJ, estando restritas ao processo julgado, conforme o disposto no Parecer Normativo RFB nº 23, de 2013;
- (vii) que, de qualquer modo, a Solução de Consulta nº 442, de 2007, segue a mesma linha de interpretação anteriormente exposta; e
- (viii) que o montante de crédito disponível para futuras compensações consta da e-fl. 118, devendo ser aplicada a Taxa Selic para atualização do valor, com observância do prazo de que trata o art. 168 do CTN.

Cientificada da decisão da DRJ em 04/10/2016 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 208), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 01/11/2016 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 209), argumentando, em síntese, que existe autorização legal para compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com débitos da Cofins e que há crédito suficiente para a realização das compensações declaradas.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-011.457 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.724401/2010-02

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com débito da Cofins

A recorrente explica que ingressou com a Ação Declaratória n.º 1998.33.00.002612-4 para discutir a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep trazida pelos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo obtido sentença favorável em 27/01/1999.

Lembra que, “com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, tornou-se possível a compensação de créditos com débitos próprios relativos a tributos também arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações”.

Destaca “que, em se tratando de compensação tributária, para fins de análise e julgamento de ação judicial já ajuizada, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz de direito superveniente”.

Defende que “é ressalvado o direito do Contribuinte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”.

Sustenta que “não há que se falar em vedação à possibilidade de se realizar a compensação na forma realizada em sede de Recurso Especial na medida em que o Ministro Relator apenas indicou que, por se tratar o Acórdão de decisão proferida em momento anterior à edição da norma em pauta, não haveria como, na via judicial, ser determinada a aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002”.

Reforça que “tal julgado não afasta o direito do Contribuinte a promover administrativamente a compensação devidamente reconhecida e autorizada nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002”, e acrescenta que “jamais houve decisão judicial de mérito afastando a aplicação do teor da lei n.º 10.637/2002”.

Pondera que “argumentar em sentido diverso implica em nítida afronta ao princípio da igualdade na medida em que os contribuintes que não necessitavam de provimento jurisdicional reconhecendo o seu direito ao crédito poderiam compensar livremente créditos de PIS com débitos de COFINS. Por outro lado, aqueles que precisaram acionar o Judiciário seriam compelidos a se submeter a cenário totalmente diverso, com restrição ao seu direito de compensação”.

Afirma que “promoveu devidamente a compensação administrativa de crédito de PIS com débitos de COFINS, nos termos que a legislação aplicável ao caso, e preenchidos os

requisitos previstos em Lei, inclusive com base nas regras de direito intertemporal aplicadas ao presente caso”.

E completa sustentando “que a lei superveniente, qual seja, a Lei nº 10.637/2002, sobrepujou-se às decisões judiciais no que toca à autorização para compensação com todos os tributos administrados pela Receita Federal, na medida em que visou elidir injustiças cometidas com aqueles contribuintes submetidos a decisões baseadas em lei ultrapassada, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia”.

Por isso pede “a homologação das PER/DCOMPs n.ºs 32564.96250.311007.1.7.54-2304, 08247.52410.311007.1.7.54-3962 e 27591.81887.140312.1.7.54-9407, tanto no que respeita aos débitos de PIS quanto aos débitos de COFINS”.

Com razão a recorrente.

A matéria que a recorrente pretende ver discutida já foi sumulada pelo CARF, sendo de observância obrigatório por parte deste Colegiado, nos termos da portaria ME nº 410, de 16/12/2020, o que afasta a necessidade de maiores aprofundamentos:

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Acórdãos Precedentes:

9303-002.458, 3302-001.448, 3301-001.933, 3401-004.404 e 3301-001.446.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Dessa forma, é de se reconhecer, no caso discutido nos autos, o direito de a recorrente compensar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecidos judicialmente, com débitos da Cofins, tendo em vista que, independentemente de ter a seu favor decisão judicial admitindo a compensação apenas com débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, este Conselho já firmou o entendimento de que a legislação posterior veio a assegurar aos contribuintes o direito à compensação tributária entre quaisquer tributos administrados pela RFB.

Do crédito para realização das compensações

A recorrente afirma que o direito “de creditar-se do PIS sobreveio de decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 1996.33.00.002612-4, devendo ser utilizados para fins de atualização do montante passível de compensação as seguintes diretrizes:”

"Consoante reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

4. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991)."

Diz que "foi nestes exatos termos que a Recorrente apresentou Pedido de Habilitação de Crédito em 28/03/2006 perante esta D. Administração Fazendária, no importe de R\$ 888.168,51 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), o qual foi deferido no mesmo ano, por meio do Despacho Decisório DRF/SSA n.º 19/2006".

Destaca que, "na oportunidade da apresentação do referido Pedido de Habilitação, a Recorrente *sponte própria* informou já ter efetuado parte das compensações por meio de DCTF, nos períodos de julho/2001 a maio/2003, de modo que o crédito restante atualizado para compensação perfazia o montante de R\$ 225.227,15 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e quinze centavos)".

Reclama que, "malgrado tenha havido o reconhecimento do montante a ser compensado, com o deferimento do Pedido de Habilitação na quantia de R\$ 888.168,51, esta D. Administração Fazendária consignou em Despacho Decisório anteriormente atacado por meio de Manifestação de Inconformidade que o crédito foi suficiente apenas à compensação dos débitos de PIS".

Por fim, pede "o reconhecimento do crédito no montante declarado em sede de Pedido de Habilitação de Crédito, eis que lastreado em cálculo realizado em estrita obediência à decisão judicial transitada em julgado e, a consequente homologação integral das PER/DCOMP's transmitidas".

Em primeiro lugar, é preciso que se diga que, ao contrário do que alega a recorrente, o deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado por meio do Despacho Decisório n.º 19/2006 (e-fls. 38 a 40) não implicou no reconhecimento do valor do crédito informado pela ora recorrente no pedido apresentado. Isso está dito de forma expressa no corpo do Despacho Decisório:

Tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 51 da IN SRF n.º 600, de 28/12/2005, proponho o deferimento do presente Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, destacando que:

- I) o deferimento implica aptidão do interessado a apresentar o Pedido Eletrônico de Compensação, devendo ser informado, em campo específico do Programa PER/DCOMP, o número do presente processo administrativo; e
- II) o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento e, tampouco, reconhecimento do valor do crédito informado pelo sujeito passivo no pedido de fls. 01/05, nos termos do § 6º do art. 51 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Não obstante, a fiscalização, ao quantificar o crédito disponível para utilização nas compensações declaradas (ver Despacho Decisório DRF/FSA nº 0626, nas e-fls. 120 a 129), tomou como base o valor apurado no Parecer Secat nº 150/2007/DRF/SSA (e-fls. 44 a 49), cujo saldo era de R\$ 291.988,65 em 01/01/1996, o que, segundo o mesmo Parecer Secat, equivalia a R\$ 868.257,45 em novembro de 2005 e a R\$ 920.990,60 em fevereiro de 2007.

Dessa forma, é de se inferir que o valor de R\$ 888.168,51, informado pela ora recorrente no Pedido de Habilitação apresentado em 22/03/2006, equivale ao valor de R\$ 291.988,65 no dia 01/01/1996, considerado pela fiscalização.

Então, não há divergência entre o valor inicial do crédito considerado pela fiscalização e o pedido pela ora recorrente quando da habilitação do crédito. A divergência, na verdade, se dá em relação ao saldo apurado pela fiscalização após descontar as compensações feitas pela ora recorrente entre julho/2001 e maio/2003 (R\$ 24.471,05, em valor histórico referente à data de 02/01/1996 – e-fl. 116) e aquele apontado pela ora recorrente no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (R\$ 225.227,51, referente à data de 22.03.2006, o que, em valor histórico referente à data de 02/01/1996, equivalia a R\$ 74.044,37 – e-fl. 24).

A fiscalização demonstrou nas e-fls. 110 a 115, de forma detalhada, como, partindo do valor de R\$ 291.988,65 (referente à data de 02/01/1996, o que equivalia a R\$ 825.305,92 em 31/01/2005, data da DCOMP), chegou ao valor de R\$ 24.471,05 (referente à data de 02/01/1996), após descontar as compensações feitas em relação aos períodos compreendidos entre julho/2001 e maio/2003 (listagem apresentada na e-fl. 109).

Observe-se que a recorrente não questiona esses cálculos, nem na Manifestação de Inconformidade e nem do Recurso Voluntário, limitando-se a afirmar em seu Recurso Voluntário que o crédito reconhecido seria suficiente para a compensação de todos os débitos indicados nas DCOMP.

Assim, é de se concluir que a recorrente não possui razão em sua irrisignação. Os cálculos apresentados pela fiscalização nas e-fls. 110 a 115, que, repise-se, não foram questionados pela recorrente, demonstram, de forma bastante clara, que o saldo disponível, após as compensações realizadas para o período compreendido entre julho/2001 e maio/2003, era de R\$ 24.471,05 (em valor histórico).

Desse saldo, a fiscalização abateu os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep declarados nas DCOMP 32564.96250.311007.1.7.54-2304 e 08247.52410.311007.1.7.54-3962, chegando a um saldo, em valor histórico relativo a 02/01/1996, de R\$ 13.268,98, conforme cálculos apresentados na e-fl. 119.

Dessa forma, o valor do crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecido judicialmente, que ainda restou disponível para compensação com débitos da Cofins, cuja possibilidade está sendo reconhecida no presente processo, é aquele apresentado na e-fl. 118, que, em valor histórico referente à data de 02/01/1996, soma R\$ 13.268,98.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de a recorrente compensar o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecido judicialmente, com débitos da Cofins, até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles